



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: GERALDO DE OLIVEIRA VILELA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13020002698/07

AUTO DE INFRAÇÃO: 250790-1 A.

INFRAÇÕES: ART. 95, INCISOS XV- "a", ART. 57, INCISO II e ART. 95, INC. V DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06 – MULTA SIMPLES – INFRAÇÃO GRAVE

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 250790-1 A, no qual foi constatado que o infrator produziu e transportou 1.084 metros cúbicos de carvão através do processo de nº 13020700153/06 e conforme informações do referido processo verificou-se que a autorização era para a liberação de 2.440 estéreos de lenha e 400 metros cúbicos de carvão liberada pela DCC nº 122753-B, caracterizando assim produto sem prova de origem e uso indevido de documentação.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/06, a saber:

- Artigo 95, inciso XV- "a", sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples valor de **RS 256,66** (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

- Artigo 95, inciso V, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **RS 78.416,56** (setenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).

Valor total da multa: RS 78.519,90 (setenta e oito mil quinhentos e dezenove reais e noventa centavos).



O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração via correio no dia 02 de agosto de 2007, razão pela qual apresentou a defesa no dia 21 de agosto de 2007 (fls.04/08).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 24/26) e o pedido indeferido (fls. 27), mantendo o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão no dia 01 de março de 2008 e no dia 31 de março de 2008 apresentou recurso administrativo (fls.29/34) ao Conselho de Administração, nos mesmos moldes da defesa anteriormente apresentada, requerendo em síntese:

- o que ocorreu foi que o produtor rural acabou por produzir carvão do total da lenha produzida, ou seja, a princípio 400 mdc e 2.400 st de lenha, sendo que por questão de demanda, acabou por produzir carvão da lenha, o que não caracteriza infração;
- que possui todas as atenuantes previstas no artigo 60 da Lei 14.309/2002;
- que sejam canceladas as multas, haja vista os fatos não caracterizarem infrações da alçada do meio ambiente.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art.44, do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 95, inciso XV, "a" e art. 95, inciso V do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configura infração administrativa de natureza grave, senão vejamos:

Art. 95. São consideradas **infrações graves** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
(...)

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

No campo "*Descrição da infração*" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Por produzir e transportar 1.084 mdc (metros cúbicos de carvão) através do processo de nº 1302070700153/06 de acordo com relatório em anexo. Porém, ao buscar informações no processo, verificou-se que tal autorização era para liberação de 2.400 st de lenha e 400 mdc liberada pela DCC nº 122753-B em anexo. Em fiscalização em campo foi constatado que ocorreu a produção de carvão na mesma, conforme laudo em anexo, caracterizando assim produto sem prova de origem e uso indevido de documentação.



Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo atuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº 250790 - 1 A, requerendo que as multas sejam canceladas, haja vista os fatos não caracterizarem infrações da alçada do meio ambiente.

Verifica-se que o referido auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente atuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pelo próprio atuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Ressaltamos que os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O Auto de Infração nº 250790 – 1 A foi lavrado em 25 de julho de 2007, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 32, do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do atuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou defesa administrativa em 21 de agosto de 2007, tendo sido a mesma analisada em 15 janeiro de 2008, e INDEFERIDA, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente foi notificado da decisão e apresentou recurso administrativo no dia 31 de março de 2008 e, mais uma vez, não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Ademais, o Laudo de Vistoria de fls. 21 e 22 elaborado pelos Engenheiros Agrônomo e Florestal do IEF, que possuem fé pública e conhecimentos técnicos, foi suficiente para constatar, que:



Laudo de Vistoria realizado em 24 de julho de 2007

(...)

“Apurou-se no SIAM transporte de carvão para as Siderúrgicas: Itasider – Usina Siderúrgica Itaminas S.A ; Siderúrgica São Sebastião do Itatiaiuçu e MGS – Minas Gerais Siderurgia Ltda. A quantidade transportada de carvão é de 2.684 mdc, sendo a entrada e consumo de cada uma delas a seguinte: Usina siderúrgica Itaminas S.A – 1.796,50 mdc; Siderúrgica São Sebastião do Itatiaiuçu – 106,00 mdc e MGS – Minas Gerais Siderurgia Ltda – 718,50 mdc.”

“Comprovou-se ainda, que nenhuma lenha e/ou carvão foi prestado contas junto ao IEF até a presente data.”

“Verificou-se também no SIAM que a Empresa GN possui um volume cadastrado de 1600 mdc de essência plantada, o que a empresa com um saldo negativo de 1.084 mdc.”

“As notas conforme verificado no SIAM, foram tiradas usando como nº de autorização 122753-B que acobertava somente 400 mdc, onde foi produzido o carvão”.

“O ato transportar carvão vegetal sem prova de origem contraria a legislação Estadual, Lei 14.309/2002 e Lei Estadual 15.972/06 e também a Lei Federal 9.605/98 (lei de crimes ambientais)”.

Conclusão:

“Concluimos que o atraso de prestação de contas até hoje não feita pelo produtor e/ou procurador até a presente data, mais o volume de produto sem prova de origem dado entrada nas empresas consumidoras de carvão vegetal , o transporte excedente de carvão com relação ao volume liberado comprovado pelo SIAM é passível de enquadramento mediante auto de infração.”

Verifica-se que as alegações do autuado não trazem qualquer prova que invalide as constatações do agente autuante, que descreveu com detalhes o fato e seu nexó causal com a infração autuada, o ato infracional também ficou devidamente caracterizado conforme as constatações demonstradas no laudo de vistoria.

Nesse ponto, faz-se necessário dizer que as afirmações dos agentes autuantes possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Segundo Maria Sylvania Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:



[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Fato é que o Laudo de Vistoria confirmou que o produtor ultrapassou o volume de carvão autorizado na DCC, caracterizando assim produto sem prova de origem e uso indevido de documentação.

Diante do exposto e não tendo o Recorrente carreado aos autos um elemento de prova sequer no sentido de ilidir a presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração nº 250790-1 A, não há como acolher a pretensão do Recorrente, ressaltando-se que o Laudo de Vistoria foi lavrado por engenheiros do IEF e, portanto, possuem fé pública e conhecimentos técnicos.

Neste sentido e tendo em vista que o Órgão Ambiental agiu em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em cancelar as multas referentes ao Auto de Infração nº 0250790-1 A.



2.3. DA APLICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

O recorrente alega, em sua peça de recurso, que “possui todas as atenuantes previstas no artigo 60 da Lei 14.309/2002”.

A propósito, o art. 60, da Lei Estadual nº 14.309/2004 dispõe o seguinte:

Art. 60 – Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF.

§ 1º – Na análise dos recursos administrativos, serão observados:

- I – multa-base, prevista no Anexo desta lei;
- II – atenuantes e agravantes;
- III – redução em até cem por cento do valor aplicado;
- IV – existência da nulidade.

§ 2º – São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

- I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II – o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – a comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade.

A Lei Estadual 14.309/2002 trouxe nos incisos “I” a “IV” todas as possibilidades de aplicação das atenuantes e o Recorrente não conseguiu comprovar o enquadramento em nenhuma das hipóteses de atenuantes previstas na legislação, e sendo assim, terá seu pedido indeferido quanto à aplicabilidade das atenuantes.

2.4. DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:



Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:

I – de valor original igual ou inferior a **RS15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a **RS5.000,00** (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na seguinte infração:

- Art. 95, inciso XV “a” do Decreto Estadual nº 44.309/06, no valor de **RS 256,66** (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental. Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Art. 95, inciso XV “a” do Decreto Estadual nº 44.309/06, está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 46 dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 040896/2007:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto 44.309/2006;
- **indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.309/2006;
- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração descrita no art. 95, inciso XV “a”, do Decreto Estadual nº 44.309/06;
- **reduzir** o valor da multa aplicada para R\$ 78.416,56 (setenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2020.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF